



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.487 - MG (2012/0106153-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH VITRAL AMARO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : M H J DOS R (MENOR)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA DE SEMILIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES (TRÊS PRÁTICAS ANTERIORES, COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Esta Corte não deve continuar a admitir a impetração de *habeas corpus* (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do *writ* nas instâncias ordinárias.
2. Verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso cabível, impõe-se o não conhecimento da impetração, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante, como forma de coarctar o constrangimento ilegal.
3. Sustenta-se na presente impetração, a ilegalidade da medida socioeducativa intermediária aplicada ao ora paciente.
4. No caso, a quantidade de substância entorpecente encontrada em poder do paciente – 16 (dezesseis) pedras de *crack* – e a reiteração na prática de ato infracional grave, inclusive com imposição de 3 (três) medidas de liberdade assistida, e uma de semiliberdade anteriores, não recomendam a aplicação de medida menos severa.
5. Impetração não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 11 de abril de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.487 - MG (2012/0106153-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de M. H. J. dos R., contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que ao paciente foi imposta medida socioeducativa de semiliberdade pela prática de atos infracionais análogos aos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 e 329 do Código Penal brasileiro.

Inconformada, a defesa apelou, tendo o recurso sido improvido.

No presente *writ*, afirma a impetrante que a situação do menor não se enquadra no rol taxativo previsto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois o ato infracional foi praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa. Acrescenta que tampouco houve reiteração no cometimento de outras infrações ou descumprimento de medida anteriormente imposta.

Requer, inclusive liminarmente, o desligamento do adolescente da medida de semiliberdade e a fixação da medida de liberdade assistida.

A liminar foi indeferida em 1º/6/2012.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral da República José Bonifácio Borges de Andrada) opinou pela denegação da ordem.

Por decisão monocrática datada de 27/8/2012, foi denegada a ordem de *habeas corpus*, com trânsito em julgado certificado à e-fl. 229.

Às e-fls. 231/235, foi juntado aos autos ofício do Supremo Tribunal Federal, noticiando a concessão de ordem de *habeas corpus*, de ofício, para que a decisão terminativa seja submetida ao colegiado da Sexta Turma deste Sodalício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 243.487 - MG (2012/0106153-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do *habeas corpus*, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

Nesse sentido, já se têm pronunciado esta Corte e o Supremo Tribunal Federal (v.g. HC nº 160.697/SC, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 26/3/2012; HC nº 220.301/TO, Relator o Desembargador convocado Vasco Della Giustina TJ/RS, DJe de 19/12/2011; HC nº 200.077/MS, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 17/8/2011; todos do STJ. No STF: HC nº 108.268/MS, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 5/10/2011 e HC nº 110.152/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 22/6/2012, entre outros).

Assim, verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, impõe-se o não conhecimento da impetração, cumprindo-se ressaltar que uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de desconstituir o constrangimento ilegal.

No vertente caso, sustenta-se a ilegalidade da medida socioeducativa intermediária aplicada ao ora paciente.

A aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade não se deve ater ao rol taxativo do art. 122 do ECA, uma vez que sua observância se faz obrigatória apenas nos casos de internação.

A teor do disposto no art. 120 da Lei nº 8.069/90, o regime de semiliberdade pode ser imposto desde o início, cabendo ao magistrado demonstrar, fundamentadamente, a imprescindibilidade dessa medida para a recuperação do menor, considerando-se, para tanto, as suas condições pessoais e as circunstâncias do caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim se pronunciou o Juízo singular ao impor a medida socioeducativa de semiliberdade ao adolescente (e-fls. 103/109):

Por sua vez, tem-se que o representado M. registra outras passagens nesta Vara, tendo-lhe sido aplicadas as medidas de liberdade assistida (por três vezes) e semiliberdade, esta em razão de fato posterior ao que ora é apurado.

Quanto à estrutura familiar, infere-se pelas informações colhidas em audiência (fls. 32), diz morar com a mãe que é usuária de maconha. Aduz que está cursando as 4ª e 5ª séries do Ensino Fundamental.

Desse modo, no atual estágio em que se encontra, resta claro que o adolescente não apresenta condições de cumprir medida em meio totalmente aberto.

Por outro lado, considerando-se que o fato que ensejou a aplicação de semiliberdade ao adolescente D. é posterior ao fato em apreço entendendo ser mister a aplicação de semiliberdade ao mesmo, por não ser razoável a aplicação de MSE de internação, mais gravosa, em razão de fato anterior.

O Tribunal de origem, por sua vez, asseverou (e-fls. 167/181):

A seriedade dos atos praticados pelo recorrente e o fato de constar outras passagens pela Vara Infracional, conforme CAI de fls. 73/74, indicam a necessidade da medida de semiliberdade.

In casu, além de o apelante ter cometido infrações graves, reiterou na prática delas, eis que antes já havia sido aplicada a medida socioeducativa de liberdade assistida, inclusive por ato infracional análogo ao crime do caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006.

Dessa forma, nos termos do art. 112, § 1º, do ECA, a medida de semiliberdade é a que melhor se adapta ao caso em comento, não havendo, pois, que se falar em desnecessidade da medida ou aplicação da remissão.

Conforme dito, trata-se de condutas extremamente preocupantes e que demandam uma resposta à altura, não se podendo olvidar de que, a par de seu caráter pedagógico, que visa à reintegração do jovem em conflito com a lei na vida social, têm as medidas sócio-educativas, também, caráter sancionatório, em resposta à sociedade pela lesão decorrente da conduta típica praticada.

.....
Ademais, tal medida é realizada, na maioria das vezes, em meio aberto, possibilitando a realização de atividades externas, como frequência às aulas e às atividades profissionalizantes. No recolhimento noturno ao local adequado para a custódia, o menor deverá receber



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acompanhamento, auxílio e orientação que lhe possibilitem a total recuperação.

Estas condições possibilitarão a recuperação do menor, pois lhe proporcionarão uma compreensão de limites e valores adequados para a convivência social.

Nesse contexto, a medida de semiliberdade está exaustivamente motivada na necessidade de ressocialização do menor, considerados, ainda, os antecedentes do adolescente que, conforme se depreende da sentença (e-fls. 103/109), registra mais de três atos infracionais anteriores.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 120 E 122 DO ECA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A diversidade de entorpecentes encontrados em posse dos menores - quinze invólucros contendo substância semelhante ao "crack" e treze invólucros contendo substância semelhante à cocaína, drogas de alto teor nocivo - justifica a reprimenda aplicada aos jovens infratores.

2. Esta Corte firmou a orientação de que, para resultar em reiteração de infrações graves (inciso II do art. 122 do ECA), são necessárias, no mínimo, duas outras sentenças desfavoráveis, com trânsito em julgado.

3. Ordem denegada.

(HC 234.675/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 4/6/2012)

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA.

1. A aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade não se deve ater ao rol taxativo do art. 122 do ECA, uma vez que sua observância se faz obrigatória apenas nos casos de internação.

2. A teor do disposto no artigo 120 da Lei nº 8.069/90, o regime de semiliberdade pode ser imposto desde o início, cabendo ao magistrado demonstrar, fundamentadamente, a imprescindibilidade dessa medida para a recuperação do menor, considerando-se, para tanto, as suas condições pessoais e as circunstâncias do caso concreto.

3. No caso, a medida de semiliberdade encontra-se exaustivamente motivada na necessidade de ressocialização do menor, dada a natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e a razoável quantidade de substância entorpecente apreendida com o paciente, vale lembrar, 43,70 g (quarenta e três gramas e setenta centigramas) de merla, o suficiente para confeccionar 200 (duzentas) porções da droga.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 211.477/DF, de minha relatoria, DJe 11/4/2012)

Importante ressaltar ainda que, segundo consta da representação (e-fls. 14/15), o adolescente, juntamente com outro, traziam consigo "(...) 16 (dezesseis) unidades de pedras embaladas de substância entorpecente sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar semelhante ao crack, (...) destinada à mercancia". Justificando, pela quantidade e qualidade da substância entorpecente, a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade, e não a de liberdade assistida.

Ante o exposto, não conheço da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0106153-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 243.487 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10024101633659 1633659732010

EM MESA

JULGADO: 11/04/2013

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH VITRAL AMARO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: M H J DOS R (MENOR)
CORRÉU	: D G A

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.